SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

**CONCORRÊNCIA Nº 21.0001**

**Recorrente: Sercol – Saneamento e Construções Ltda.**

# D E C I S Ã O

## 1. do relatório

Trata-se de Concorrência tombada sob o nº 21.0001, que tem como objeto a escolha da melhor proposta para a execução das *"obras e serviços de construção de CENTRO DE SAÚDE, com uma área total construída de 1.939,92, em imóvel localizado na rua Dom José Thomaz, nº 259, bairro São José, Aracaju/SE"*, de acordo com as especificações dos projetos básico e complementares de engenharia, submetida agora à reconsideração ou à decisão pela superior instância em face de recurso interposto pela Sercol – Saneamento e Construções Ltda. contra o julgamento que classificou a proposta de preços da empresa MKR Construções Ltda. – EPP.

Após análise detalhada, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, fundamentadamente, **julgar classificadas** as ofertas das seguintes empresas e de acordo com o que segue: (1) **MKR Construções Ltda. – EPP,** primeira colocada, com o valor global de R$ 8.707.191,24 (oito milhões, setecentos e sete mil, cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos); (2) **Sercol - Saneamento e Construções Ltda.,** segunda colocada, com o valor global de R$ 8.734.066,83 (oito milhões, setecentos e trinta e quatro mil e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos); (3) **Teccol Engenharia Ltda.,** terceira colocada, com o valor global de R$ 8.839.212,60 (oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e doze reais e sessenta centavos); (4) **Caol - Carvalho Oliveira Construções e Locações Ltda.,** quarta colocada, com o valor global de R$ 9.137.485,53 (nove milhões, cento e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos); (5) **Walter Lopes Engenharia Ltda.,** quinta colocada, com o valor global de R$ 9.343.100,95 (nove milhões, trezentos e quarenta e três mil e cem reais e noventa e cinco centavos); (6) **Construtora JJ Ltda.,** sexta colocada, com o valor global de R$ 9.535.363,45 (nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos); (7) **Plínio Cavalcanti & Cia Ltda.,** sétima colocada com o valor global de R$ 9.599.342,60 (nove milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos); e (8) **CSG Engenharia Ltda.,** com o valor global de R$ 9.600.396,20 (nove milhões, seiscentos mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Decisão essa motivada, obviamente, pelo fato de terem observados as exigências do edital e de seus anexos, não se vislumbrando ali quaisquer vícios que as tornassem inidôneas. Por sua vez, eventuais inconformidades seriam perfeitamente sanáveis e admitiriam, por isso, as devidas correções, desde que não implicassem em aumento de preços nem interferência na ordem de classificação das propostas.

Insatisfeita, a licitante Sercol – Saneamento e Construções Ltda. interpôs recurso, pelo que se infere, já que não disse expressamente, para pleitear a reforma da decisão que classificou a proposta de preços da empresa MKR Construções Ltda. – EPP, sob o argumento que, para o item "servente", ela não teria levado em consideração o valor do salário-mínimo fixado na Medida Provisória nº 1021/2020. A remuneração, assim, seria abaixo do mínimo legal. Nada mais alegou.

## 2. dos fundamentos da decisão

Pois bem, *a priori,* cumpre salientar que, conforme estabelecido no edital, mais precisamente no seu item 12.5, alínea "c", o primeiro critério adotado para a exequibilidade das propostas leva em consideração os preços globais. Isso porque, de acordo com o referido preceito, serão desclassificadas as propostas que forem consideradas inexequíveis, assim consideradas aquelas que apresentarem valores inferiores a 70% **do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores globais das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência; b) o valor orçado pelos SESC.**

Além disso, agora para os preços unitários, que também poderiam ser consideradas inexequíveis propostas com preços em que o licitante não viesse demonstrar sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. E qualquer decisão no sentido inverso configuraria ilegal inovação nos critérios de aceitabilidade e exequibilidade dos preços e, por isso, violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O fato da proposta mais bem classificada ter cotado na composição dos preços unitários, para o insumo servente, o valor da hora trabalhada abaixo do equivalente ao salário mínimo, instituído pela Medida Provisória nº 1.021/2020 e vigente a partir de janeiro de 2021, **não torna a proposta inexequível.** O item servente é apenas um dos insumos que integram a composição de preços de parte dos serviços. Tal fato não tem o potencial de tornar inidônea a proposta de preços como um todo. Isso não significa dizer que haverá permissibilidade de pagamento da remuneração dos empregados da eventual contratada aquém do devido nem que lhe será permitida a correção dos preços.

Por sua vez, cumpre não olvidar que o instrumento convocatório não fixou limite mínimo para os preços unitários. Nem poderia, porque contrariaria o propósito da licitação. Ora, ora, o sentido teológico da inexistência de regra com esse teor é justamente para não inviabilizar a competição. Inobstante, excepcionalmente seria possível a recusa para aqueles casos de propostas com preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero e desde que os serviços tivessem peso significativo na empreitada e de tal ordem que, comprovadamente, pudesse implicar na inexecução do contrato e consequente entrega do objeto. E não há nada que indique isso. Portanto, nada a reconsiderar.

O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante. A decisão recorrida, portanto, foi baseada nas regras objetivas do ato convocatório, sendo dado a todos os licitantes o mesmo tratamento, porque prolatada sem qualquer e indevido privilégio. O recurso, portanto, não merece ser provido. Nada a reconsiderar por parte desta Comissão.

**3. da parte dispositiva**

**Ante o exposto**, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Permanente de Licitação **não reconsiderar** a decisão, mantendo incólume, assim, para todos os efeitos, o julgamento que **classificou** a proposta de preços da empresa MKR Construções Ltda. – EPP.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão à Diretora Regional do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 22 de março de 2021

**José Robson Almeida Santos**
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**Igor Souza Menezes**
**Membro**

**Lúzula dos Reis Melo**
**Membro**

Setor Jurídico

À Ilustríssima Senhora Diretora,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 21.0001.

Aracaju/SE, 23 de março de 2021

**José Robson Almeida Santos**
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE**

**Decisão**

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante Sercol – Saneamento e Construções Ltda., **mantendo inalterado** o julgamento que **classificou** a proposta de preços da **MKR Construções Ltda. – EPP.** e das demais licitantes.

Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento da Concorrência, nos posteriores de direito.

Aracaju/SE, 23 de março de 2021.

**Maria Aparecida Gonçalves Farias**
**Diretora Regional do SESC/SE**

Talita Rodrigues
Analista do Setor Jurídico
Sesc/SE 23/03/21